



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2026

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, para aperfeiçoar os critérios de aferição da idoneidade para registro, posse e comercialização de armas de fogo, especialmente nos casos que envolvem a imposição de medidas protetivas de urgência.

Autor: Deputada Sâmia Bomfim

Relator: Deputado Alberto Fraga

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 269, de 2026, da ilustre Deputada Sâmia Bomfim, dispõe sobre modificação de critérios de aferição da idoneidade para registro, posse e comercialização de armas de fogo, especialmente nos casos que envolvem a imposição de medidas protetivas de urgência.

Em sua justificativa, a Autora afirma que a proposição busca “(...) evitar que indivíduos com histórico de violência doméstica, ainda que sem condenação definitiva, tenham acesso legal a armas, prevenindo desfechos letais”.

A proposição foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva (Art. 24, II, do RICD), com rito de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 13 de março de 2026, nesta Comissão, fui designado relator.

Encerrado o prazo de emendamento ao projeto de lei, conforme art.

166 do RICD, não foram apresentadas emendas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVI, do RICD, compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 269, de 2026.

As intenções da Autora são nobres, pois busca apresentar soluções administrativas para evitar desfechos trágicos nos casos de violência familiar, alterando a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Cabe pontuar que, em 2024, esta Comissão aprovou, na forma de substitutivo, o PL nº 3.874, de 2023, de autoria do Deputado Max Lemos, relatado pelo Deputado Aluísio Mendes. Essa proposição, em especial o texto aperfeiçoado, busca o mesmo objetivo do PL nº 269, de 2026, ora em debate.

Há, ainda, o PL 6.308, do Deputado Sargento Isidório, que igualmente trata do tema, ampliando as medidas para, além das mulheres, a violência contra crianças e adolescentes. Talvez existam até mais proposições nesse sentido, a demonstrar o relevo do tema, como forma de proteger parcela da sociedade vítima de violência, proteção essa que se faz necessária.

Com efeito, dados da última edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)¹ registram, no ano anterior (2024), 1.492 vítimas de feminicídios, sendo 3.870 tentativas, com crescimento em relação ao período antecedente de 0,7% e 19%, respectivamente. No caso dos feminicídios consumados, 8 em cada 10 mortas mulheres foram mortas por companheiros ou ex-companheiros, sendo 64,3% em casa, ou seja, no ambiente familiar mais íntimo.

Em 2024 as Polícias Militares registraram 2 chamadas por minuto para atendimento de violência doméstica, mais de 1 milhão de ocorrências, tendo sido concedidas mais de 555 mil medidas protetivas de urgência, um crescimento de 6,6% em relação ao ano anterior, sendo que mais de 101 mil delas foram descumpridas, um acréscimo de 10,8%. Enfim, como se verifica, os números são relevantes.

Nesse contexto, na linha apresentada pelo Deputado Aluísio Mendes, na ocasião do parecer aqui votado, sem dúvidas, a posse de arma de

¹ In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>
Acesso em: 18 de março de 2026.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



fogo em um ambiente doméstico marcado por problemas graves de relacionamento, num cenário de tensões e violências de várias naturezas, é agravada, potencializada, para a ocorrência de eventuais desfechos trágicos.

Cumpra ao Parlamento, assim, diante de um quadro tão desafiador, propor soluções, entre as quais o aperfeiçoamento da legislação, como forma de mitigar a ocorrência, neste caso, de episódios de violência decorrentes de relações de gênero, especialmente no ambiente familiar.

Assim, com todo o respeito à nobre Autora, proporemos aperfeiçoamento da proposição, com a mesma pretensão do substitutivo apresentado ao PL nº 3.874, de 2023, mantendo a coerência e a maturidade no tratamento do tema dado por este Colegiado.

Como forma de evitar injustiças com a eventual revogação de medidas protetivas, que podem atingir especialmente profissionais da área de segurança, apresentamos proposta de alteração do inciso I do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, sobre a decisão judicial e sua comunicação aos órgãos listados acerca dos efeitos da concessão de eventual medida protetiva ou de sua revogação.

Ainda propomos uma tecnicidade mais clara à mudança proposta no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para deixar concreto, objetivo, neste caso, a norma contida no conceito “idoneidade”, para incluir prova de inexistência de medida protetiva em desfavor daquele que pretenda adquirir ou portar arma de fogo.

Também retiro qualquer referência ao Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, por se tratar de medida regulamentadora exclusiva do Poder Executivo, vedada a participação do Poder Legislativo, exceto no caso de sustação do abuso do poder regulamentador, por decreto legislativo, que não está em debate neste momento.

Ante o exposto, parabenizo a nobre Autora pela iniciativa e voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 269, de 2026, na forma do Substitutivo anexo, e conclamo aos meus pares que me acompanhem.

Sala da Comissão, em 1de abril de 2026.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL

Apresentação: 01/04/2026 12:12:53.817 - CSPCCO

PRL 1 CSPCCO => PL 269/2026

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265916487800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para proibir a concessão de posse, porte e aquisições de arma de fogo e munições por pessoa que tenha deferida medida protetiva contra si, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para proibir a concessão de posse, porte e aquisições de arma de fogo e munições por pessoa que tenha deferida medida protetiva contra si.

Art. 2º O inciso I, do art. 22, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

I – como medida obrigatória, em todos os casos de concessão de medida protetiva, suspender a possibilidade de aquisição, posse ou o porte de arma de fogo a partir de sua concessão, até a sua revogação ou o arquivamento do inquérito policial ou o trânsito em julgado do processo criminal, o que ocorrer por último, e comunicar sobre a suspensão e seus efeitos:

a) ao órgão responsável pela concessão da posse ou porte de arma de fogo e compra de munições, conforme as hipóteses de fiscalização e controle, a partir da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

b) ao requerido, especificamente, sobre as proibições a que está sujeito relativas à aquisição, posse e porte de arma de fogo, munições e sobre a duração dessa medida;



c) ao órgão público ou empresa de vinculação do requerido se:

1. agente público com porte funcional assegurado pelo art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

2. empregado de empresa de segurança privada ou de transporte de valores;

d) ao Exército Brasileiro, se integrante das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo; e

e) à Polícia Federal, se caçador de subsistência.

.....(NR)

Art. 3º O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas sobre:

a) antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

b) estar respondendo a inquérito policial ou a processos criminais;

c) ter qualquer medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deferida contra si;

..... (NR)

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2026.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL

